



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER JURÍDICO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 02/2023 de autoria do Poder Executivo Municipal, que:

*“Altera a Lei nº 789/2014, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”*

Na forma do artigo 208 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da constitucionalidade (aspectos formais e materiais) e da legalidade no que diz respeito à alteração da Lei Municipal nº 789/2014 que dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente.

É o relatório do necessário.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Da detida análise do projeto em tela extrai-se que o Poder Executivo pretende modificar a legislação municipal de modo a modificar dispositivos da Lei Municipal nº 789/2014 a fim de ajustar os dispositivos desta ao que dispõe a Resolução nº 231/2022 do Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que dispõe sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

O art. 28 do PL em comento estabelece que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ocorrer por *“eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do respectivo Município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral”* e parágrafo único do art. 29 acrescenta que o *“o mandato será de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.”*

Isto posto, passo a análise.

A CRFB ao tratar das competências dos Municípios concedeu-os a capacidade legislativa suplementar (Art. 30, II).

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município reforça o que fora estatuído pela Carta Maior, conforme se pode depreender dos dispositivos adiante invocados, *in verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

**INSTALADA EM 24/10/1961**

**ESTADO DO PARANÁ**

***“Art. 13. Compete privativamente ao Município: (..)***

***II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;***

Assim, o município fica autorizado a utilizar-se da competência suplementar para suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais, desde que não venha a contraditar a legislação federal ou estadual vigente, tampouco extrapolar a sua competência para disciplinar acerca de assuntos locais.

A União, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 24, XV da Constituição Federal, editou a lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ocorre que a edição de lei em âmbito nacional, conforme anotado anteriormente, não exclui a competência legislativa suplementar do município de produzir normas sobre o mesmo assunto, desde que não haja contrariedade a lei federal e seja observado o interesse local.

*In casu*, denota-se que PL em análise tende justamente a adequar a legislação local com vistas, sobretudo, a unificação da eleição de conselheiro tutelar em todo o território nacional.

Desta forma, o PL nº 02/2023 de autoria do Poder Executivo cumpre os requisitos materiais, sendo que não há contrariedade a texto Constitucional e nem sequer infralegal, haja vista estar em exercício de sua capacidade legislativa suplementar constitucionalmente atribuída aos municípios.

Noutro vértice, o PL em análise encontra-se apto do ponto de vista formal, haja vista se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, o qual foi devidamente encaminhado para apreciação desta nobre Casa Legislativa.

## **3. CONCLUSÃO**

Nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria e Consultoria Jurídica opina pela legalidade do PL nº 02/2023 de autoria do Poder Executivo, não havendo óbice para o seu prosseguimento com a deliberação pelo duto plenário.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99, § 1º do Regimento Interno da Câmara.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO**

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

**INSTALADA EM 24/10/1961**

**ESTADO DO PARANÁ**

Por último, o projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Saúde, Promoção Social, Família e Meio ambiente, a qual deverá manifestar-se e emitir parecer (artigo 103 do RI).

Para aprovação, de acordo com o artigo 231 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entender necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e as leis orçamentárias.

É o parecer que colocamos à apreciação.

Antonio Olinto, 20 de março de 2023.

Luis Gustavo Camargo de Oliveira  
Advogado